



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000389060

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 0010915-40.2025.8.26.0000, da Comarca de Presidente Prudente, em que é impetrante/paciente ROBSON PEREIRA DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente), EUVALDO CHAIB E CAMILO LÉLLIS.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

LUIS SOARES DE MELLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 69.416

Habeas Corpus nº 0010915-40.2025.8.26.0000

Comarca: Presidente Prudente

(2ª V.E.C. — proc. nº 7000073-44.2006.8.26.0129)

Juiz: Dr. Atis de Araujo Oliveira

Impetrante/paciente: **Robson Pereira dos Santos**

EMENTA: Habeas Corpus. Pretendida desclassificação de falta disciplinar grave para média. Inviabilidade de exame da pretensão em via estreita de Habeas Corpus, que não permite abordamento meritório e exame aprofundado de provas. Impossibilidade de concessão do que se pretende. Inadequação da via eleita. Ordem denegada.

Visto.

Habeas Corpus impetrado por **Robson Pereira dos Santos**, em favor próprio, e que busca, essencialmente, a desclassificação de falta disciplinar grave reconhecida para falta de natureza média, sustentando fazer jus a tanto.

O paciente cumpre, em regime prisional fechado, penas totais de *35 anos e 10 meses de reclusão*, em razão da prática de delitos diversos.

Processada a ordem (f. 21), vieram informes do d. Juízo de origem (f. 23/24), anotando-se manifestação ministerial pelo não conhecimento ou pela denegação da ordem irrogada (f. 30/36).

Autos conclusos aos **15.abr.2025** (f. 37).

É o relatório.

Sem **qualquer razão** a impetração.

Que busca, essencialmente, por via imprópria, a desclassificação de falta disciplinar grave reconhecida para falta de natureza média.

Imprópria porque nos estreitos limites da ordem de *Habeas Corpus* **não é possível** aferir-se de aspectos meritórios, na

espécie de extrema relevância para se avaliar do eventual direito do sentenciado.

A desclassificação de falta disciplinar grave reconhecida é questão que demanda aprofundado exame da situação prisional e dos requisitos objetivos e subjetivos para tanto, o que resta impedido nos limites da impetração.

Como já registrou a Corte Máxima do País:

“em processo de 'Habeas Corpus' não se questiona sobre matéria que requer estudo acurado sobre prova apurada ou por apurar.” (RT 520/509).

O tema que busca o impetrante discutir é estritamente meritório e só em vias processuais próprias é que merece ser avaliado.

Demais disso, o caminho que poderia ter sido buscado contra o r. decisório que determinou a homologação da falta grave e a aplicação das respectivas consequências era o de **Agravo de Execução**, que consta dos autos não ter sido usado.

Em suma, não é o presente *mandamus* a via adequada a analisar o pedido.

Nega-se a ordem.